

**CONGRESSO NACIONAL**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2009, às 11:00
10/02 / estagiário

MPV-455**00016**DATA
06/02/2009**PROPOSIÇÃO**
MEDIDA PROVISÓRIA N° 455, de 22 de janeiro de 2009AUTOR
DEP. SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 455, de 22 de janeiro de 2009, novo parágrafo 7º no artigo 5º da norma com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição e observadas as disposições desta Medida Provisória.

.....
§ 7º A aquisição, o preparo e a distribuição da alimentação escolar deverão ser realizados por ente público, excetuando-se as situações previstas no § 7º deste artigo e no art. 5º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Analizando a Medida Provisória nº 455 e comparando com o projeto de lei 2.877/08, do Poder Executivo, observa-se que foi excluído na MP, o parágrafo 8º do art. 4º do projeto de lei que previa que “a aquisição, o preparo e distribuição da alimentação escolar deverão ser realizados por ente público”

O texto desse mesmo parágrafo foi incluído no PL 1.659/2007, aprovado na Câmara dos Deputados, com texto idêntico ao enviado na proposição de autoria do Governo Federal.

A presente emenda visa alterar o artigo 5º da MP 455/09, introduzindo um novo parágrafo 7º, determinando que a aquisição, o preparo e a distribuição da alimentação escolar deverão ser realizados por ente público.

A justificativa para a inclusão desta emenda, além de todos os escândalos, e da quadrilha que tomou posse da terceirização no preparo da merenda escolar, está baseada em nossa Constituição Federal que preconiza que a saúde e educação (alimentação escolar) são deveres do Estado e, cabe a este executá-los segundo os princípios da economicidade e eficiência.

Nenhum governante pode desperdiçar recursos públicos, fazendo pior e mais caro com terceiros o que tradicionalmente já fazia com sua própria estrutura mais barato e de melhor qualidade, pois está sujeito a ser processado por improbidade administrativa e por ferir os princípios da eficiência e economicidade.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 06 de fevereiro de 2009

SANDRO MABEL
PR/GO